



Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Gabinete Deputada LUZIA DE PAULA

L I D O  
Em. 19/11/2010  
*Rita*  
Assessoria de Plenário

PL 290 /2011

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 20/04/11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Projeto de Lei N° /2011  
(De autoria da Deputada LUZIA DE PAULA)

“Dispõe sobre a isenção do pagamento de tarifas nos serviços de transporte coletivo, para mães e ou responsáveis na condução de crianças para a escola”.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Fica assegurada, na forma e, sob as condições estabelecidas nesta Lei, isenção do pagamento de tarifa nos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros no Distrito Federal, para as mães e ou responsáveis pela condução de crianças com idade entre zero a seis anos para as escolas conveniadas e da rede pública de ensino do Distrito Federal.

Parágrafo Único - A isenção de que trata o Caput do Art. 1º aplica-se no retorno para casa.

Art.2º Somente estarão isentos do pagamento de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, as pessoas que comprovarem estar cumprindo essa missão, mediante a apresentação de carteira de identificação expedida pela escola e acompanhando criança nessa faixa etária.

Art. 3º - O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

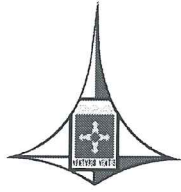
Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrario.

Praça Municipal Eixo Monumental Quadra 02 lote 05 2ª andar Gabinete nº 02

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 290/2011  
Folha Nº 01 RITA

ASSASSORIA DE PLENARIO E DISTRIB. 14/Ab/2011 15:56  
*Rita* 14928



## Câmara Legislativa do Distrito Federal

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa garantir aos estudantes o direito ao estudo contemplado na Constituição Federal. Vários alunos moram distante das escolas e os pais e/ou responsáveis não possuem condições as financeiras indispensáveis para arcar, diariamente, com os custos de transporte para levar e buscar as crianças .

Não basta o Estado disponibilizar a vaga na escola. Precisa oferecer os meios necessários, para a rotina diária do leva e traz.

A Lei Orgânica do Distrito Federal em seu Artigo 221 estabelece:

**“A Educação, direito de todos dever do Estado e da família, nos termos da Constituição Federal, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, fundada de ideais democráticos de liberdade, igualdade, respeito dos direitos humanos e valorização da vida, e terá por fim a formação integral da pessoa humana, sua preparação para o exercício consciente da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.**

Em face da relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em

de 2011

  
**LUZIA DE PAULA**  
Deputada Distrital

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 290/2011  
Folha Nº 02 RITA